

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 4.006, DE 2008

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), no que diz respeito à área de preservação permanente e à reserva legal.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 2º do projeto o seguinte inciso I, ao art. 16, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001:

"Art. 2º.....

.....

I – cinquenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal.

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A mudança nos percentuais mínimos da área de reserva legal, promovida pela Medida Provisória nº 2.166/2001, que se encontra em vigor sem mesmo ter sido discutida pelo Congresso Nacional, por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, foi um duro golpe para os produtores rurais, em especial, para aqueles cujas propriedades localizam-se na Amazônia.

A elevação do limite mínimo da área de reserva legal na Amazônia Legal de 50% para 80%, além de inibir a perspectiva de uma expansão econômica na região, criou a obrigação de recomposição florestal nas propriedades cuja reserva legal possuía extensão inferior ao exigido, o que significa mais ônus para o produtor rural.

Acontece que, segundo o cadastro do INCRA, a área ocupada por propriedades ou posses rurais na Amazônia é de, aproximadamente, 60 milhões de hectares, o que representa pouco mais de 15% do total da superfície da Região. O restante é ocupado por terras indígenas, unidades de conservação ou terras devolutas.

Portanto, é errôneo culpar apenas os produtores rurais pelo aumento do desmatamento e das queimadas na Amazônia. O problema está muito mais relacionado à invasão, grilagem e exploração predatória das terras públicas. Da mesma forma, a solução para se reduzir as taxas de desmatamento na Amazônia não está em limitar, pura e simplesmente, a utilização das terras nas propriedades rurais. Uma maior fiscalização e um maior controle sobre os atos predatórios em terras públicas seriam muito mais apropriados para se atingir esse objetivo.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2008.

Deputado **WANDERKOLK GONÇALVES**